



Número: **0600563-86.2024.6.05.0023**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN registrado(a) civilmente como SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
RAMON REIS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
VALDEMIR SOUZA BRAGA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
MARLENE LUCIA DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
MARIA LICIA SANTANA SOUZA (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
MANUELA DE JESUS RIBEIRO (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (INVESTIGADO)	
	LUCIANO PINTO SEPULVEDA (ADVOGADO) DANILO LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
SANDRO SILVA QUEIROZ (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
PAULO CESAR GOMES ARRUDA (INVESTIGADO)	

	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
JOAQUIM CAIRES ROCHA (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
GUSTAVO SANTOS ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
ITAMAR GONDIM BANDEIRA (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
HELDER SOUZA SANTOS (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
DANUSA CRISTINA GONCALVES REIS (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
AROLD DO PAULINO BRITO (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
EDILSON PINTO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
ANA MARTA FERREIRA PALMITO (INVESTIGADA)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)
AGNALDO DE JESUS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128249252	04/06/2025 12:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600563-86.2024.6.05.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA

INVESTIGANTE: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A

INVESTIGADO: RAMON REIS SANTOS, VALDEMIR SOUZA BRAGA JUNIOR, WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, SANDRO SILVA QUEIROZ, JEFERSON PEREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR GOMES ARRUDA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO, JOAQUIM CAIRES ROCHA, GUSTAVO SANTOS ALMEIDA, HELDER SOUZA SANTOS, EDILSON PINTO DOS SANTOS, AGNALDO DE JESUS SANTOS, AROLDO PAULINO BRITO

INVESTIGADA: MARLENE LUCIA DOS SANTOS, MARIA LICIA SANTANA SOUZA, MANUELA DE JESUS RIBEIRO, HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE, DANUSA CRISTINA GONCALVES REIS, ANA MARTA FERREIRA PALMITO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO PINTO SEPULVEDA - BA16074-A, DANILO LIMA RIBEIRO - BA71216

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250



SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (Id 127371264) proposta por DIEGO FERREIRA DOS SANTOS em face do PARTIDO PROGRESSISTAS e seus candidatos a vereador no pleito municipal de 2024 em Jequié/BA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que as candidatas MARIA LÍCIA SANTANA SOUZA, HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE e MARLENE LUCIA DOS SANTOS teriam sido registradas apenas formalmente, com o objetivo de cumprir a exigência legal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, configurando fraude à cota de gênero. Para fundamentar suas alegações, o autor aponta: (i) votação inexpressiva das candidatas (22, 54 e 50 votos, respectivamente); (ii) prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (Ids 127600710 e 127652384) refutando as alegações do autor. O PARTIDO PROGRESSISTAS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser pessoa jurídica. O candidato WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ter sido eleito e não ter relação com as supostas irregularidades apontadas.

No mérito, os réus sustentaram a inexistência de fraude, afirmando que: (i) a mera votação baixa não configura automaticamente burla à cota de gênero; (ii) foram realizadas ações efetivas de campanha pelas candidatas impugnadas, comprovadas por fotografias e registros de participação em eventos de campanha; (iii) as prestações de contas foram regulares e as candidaturas receberam recursos financeiros; e (iv) não há provas robustas de fraude à cota de gênero.

Em decisão saneadora (ID 127922367), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do PARTIDO PROGRESSISTAS, determinando sua exclusão do polo passivo, e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO. Na mesma decisão, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de maio de 2025, foram ouvidos informantes arrolados pelo autor. (Id 128175163).

As partes apresentaram alegações finais, mantendo suas posições iniciais. (Ids 128191648, 128202423 e 128203559).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, entendendo que não há provas robustas da fraude à cota de gênero. (Id 128218580).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula nº 73, estabeleceu parâmetros objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A referida súmula ainda prevê as consequências do reconhecimento da fraude: cassação do DRAP, cassação dos diplomas dos candidatos vinculados, declaração de inelegibilidade dos responsáveis e nulidade dos votos obtidos pelo partido.

Considerando a gravidade das sanções previstas, é imprescindível que a prova da fraude seja robusta e inequívoca, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações. Passo, portanto, à análise dos elementos indicados na Súmula nº 73 do TSE.

1. Votação zerada ou inexpressiva

O autor alega que as candidatas MARIA LÍCIA SANTANA SOUZA, HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE e MARLENE LUCIA DOS SANTOS obtiveram votação inexpressiva (22, 54 e 50 votos, respectivamente), o que seria indicativo de fraude à cota de gênero.

Contudo, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a votação reduzida, por si só, não caracteriza fraude. Em contextos de eleições proporcionais, especialmente em municípios com grande número de candidatos, é comum e natural a fragmentação de votos, resultando em candidaturas com votação numericamente baixa.

Conforme demonstrado nos autos, nas eleições proporcionais de 2024 em Jequié/BA, do total de 94.666 votos válidos, 79 candidatos obtiveram votação igual ou menor que 60 votos. A candidata HILCA MAIARA obteve 54 votos (0,06%), ficando à frente de 76 candidatos, enquanto MARIA LÍCIA SANTANA recebeu 22 votos (0,02%), terminando à frente de 28 candidatos.

Esses números evidenciam que a votação obtida pelas candidatas, embora reduzida em termos absolutos, insere-se no contexto normal de fragmentação de votos característico do sistema proporcional, não sendo exclusividade das candidatas investigadas. Inclusive, o próprio partido do autor apresentou candidata com votação semelhante (29 votos).

Portanto, considero não configurado o primeiro elemento indicativo de fraude previsto na Súmula nº 73 do TSE.

2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante



O autor sustenta que as prestações de contas das candidatas investigadas apresentariam indícios de irregularidade, com recebimentos padronizados de recursos e ausência de gastos significativos com material de campanha.

A análise dos autos, no entanto, revela situação diversa. As candidatas MARIA LÍCIA SANTANA SOUZA e HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE receberam, cada uma, R\$ 25.000,00 em recursos financeiros, enquanto MARLENE LUCIA DOS SANTOS recebeu R\$ 30.000,00, apresentando em sua prestação de contas gastos com material gráfico e jingle de campanha.

Não se verificou prestação de contas zerada, já que houve efetiva movimentação financeira. Tampouco se pode falar em padronização absoluta, pois os valores recebidos e os gastos realizados não foram idênticos. A ausência de gastos expressivos com determinados tipos de material de campanha pode refletir simplesmente uma estratégia de campanha, focada em outros meios de divulgação.

É importante ressaltar que as prestações de contas das candidatas foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, acompanhadas de documentação completa, não tendo sido objeto de impugnação específica nos respectivos processos de prestação de contas.

Assim, entendo não configurado o segundo elemento indicativo de fraude previsto na Súmula n° 73 do TSE.

3. Ausência de atos efetivos de campanha

Este é o ponto central da controvérsia. O autor alega que as candidatas investigadas não realizaram atos efetivos de campanha, não tendo participado de eventos políticos ou realizado propaganda eleitoral.

Entretanto, a farta documentação trazida aos autos pelos réus demonstra o contrário. Foram apresentadas diversas fotografias e vídeos que registram a participação das candidatas em comícios, passeatas e eventos políticos, inclusive no comício de encerramento da campanha realizado na Praça da Bandeira.

Além disso, foram colacionados prints de redes sociais que comprovam a atuação digital das candidatas, com publicações regulares sobre suas candidaturas, agenda de eventos e interação com eleitores. As candidatas MARIA LÍCIA SANTANA SOUZA, HILCA MAIARA FERREIRA ANDRADE e MARLENE LUCIA DOS SANTOS mantiveram presença ativa em plataformas como Facebook e Instagram durante o período eleitoral.

O material probatório demonstra, de forma inequívoca, que as candidatas realizaram campanha tanto no ambiente físico quanto digital, utilizando material gráfico personalizado e mantendo interação constante com o eleitorado. Foram comprovados inclusive gastos com material de campanha e jingle, conforme nota fiscal presente na prestação de contas da candidata MARLENE LUCIA DOS SANTOS.

Portanto, não se verifica a ausência de atos efetivos de campanha, afastando-se também o terceiro elemento indicativo de fraude previsto na Súmula n° 73 do TSE.

4. Análise da prova testemunhal



Na audiência de instrução, foram ouvidos dois informantes arrolados pelo autor, os quais exercem função comissionada, razão pela qual não prestaram compromisso. Seus depoimentos não trouxeram elementos probatórios robustos que pudessem infirmar a documentação apresentada pelos réus.

O primeiro informante, Sr. Leandro Chaves, afirmou não ter visto as candidatas em atos de campanha, apesar de conviver com elas no dia a dia. Já o segundo informante, Sr. Diego Caldas, limitou-se a dizer que os munícipes de Jequié não tomaram conhecimento da campanha das candidatas. Tais declarações, além de genéricas e imprecisas, não têm o condão de desconstituir as provas documentais que atestam a efetiva participação das candidatas na campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, após análise detalhada dos autos, manifestou-se pela improcedência da ação, entendendo que não há provas robustas de fraude à cota de gênero.

Destaco trecho do parecer ministerial:

"Em contestação, as representadas colacionaram vídeos, fotos, jingle de campanha, comprovação de participação em reuniões e postagens em redes sociais, demonstrando de forma clara e incontestemente participação ativa em atos de campanha eleitoral. Citados elementos configuram, de forma suficiente, a existência de campanha real e ativa, afastando o caráter fictício das candidaturas e, por conseguinte, a suposta fraude à norma legal. A reduzida votação, por si só, não comprova a simulação da candidatura, tampouco é hábil a infirmar a legitimidade da participação feminina no pleito. A vontade soberana do eleitor não pode ser instrumentalizada como critério automático de exclusão de candidaturas válidas."

Compartilho do entendimento exposto pelo Parquet. A gravidade das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da fraude à cota de gênero (cassação de DRAP, cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade) exige prova robusta e incontestada, não podendo basear-se em meras conjecturas ou em elementos isolados.

No presente caso, nenhum dos três elementos indicativos de fraude previstos na Súmula nº 73 do TSE restou configurado de maneira inequívoca. Ao contrário, as provas produzidas nos autos demonstram a legitimidade das candidaturas femininas, com efetiva participação no processo eleitoral.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais exige prova robusta da fraude à cota de gênero, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . ART. 10, § 3º, LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. NÃO COMPROVAÇÃO FRAUDE. PRESUNÇÃO INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O descumprimento superveniente da cota de gênero, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP do Partido, não gera a presunção de que houve fraude. 2 . Para a configuração da fraude as cotas de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - REL:



Diante desse contexto, e em consonância com o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual, na dúvida, deve-se preservar a vontade manifestada pelo eleitor nas urnas, impõe-se a improcedência da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por DIEGO FERREIRA DOS SANTOS em face dos candidatos do PARTIDO PROGRESSISTAS nas eleições municipais de 2024 em Jequié/BA.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Salvador p/ Jequié/BA, 04 de junho de 2025.

ROGÉRIO MIGUEL ROSSI

Juiz Eleitoral da 23ª ZE - Jequié/BA

